

DIÁRIO OFICIAL

Nº 15.831 (Parte I)

FORTALEZA, 17 DE JUNHO DE 1992

ANO LVIII

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 11.964, DE 16 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre os vencimentos dos Conselheiros do Conselho de Contas dos Municípios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O vencimento básico dos Conselheiros do Conselho de Contas dos Municípios será o constante dos Anexos I e II.

Art. 2º - A Gratificação de Representação dos Conselheiros corresponderá ao estabelecido no Art. 2º da Lei Estadual nº 11.534, de 08 de março de 1989.

Art. 3º - A Gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na forma prevista no art. 3º da referida Lei nº 11.534/89.

Art. 4º - Vetoado.

Art. 5º - Aplicam-se aos Conselheiros aposentados as disposições constantes desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de junho de 1992.

CIRI FERREIRA GOMES

João de Castro Silva

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.964, DE 16 DE JUNHO DE 1992

A PARTIR DE 01.06.92

CARGO	VENCIMENTO
CONSELHEIRO	2.072.119,50

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.964, DE 16 DE JUNHO DE 1992

A PARTIR DE 01.06.92

CARGO	VENCIMENTO
CONSELHEIRO	2.486.543,40

LEI Nº 11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992

Cria e implanta os Grupos Ocupacionais - Serviços Especializados de Saúde - SES e Atividades Auxiliares de Saúde - ATS no Quadro I - Poder Executivo e nos Quadros de Pessoal de Autarquias Estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados e implantados os Grupos Ocupacionais Serviços Especializados de Saúde - SES e Atividades Auxiliares de Saúde - ATS no Quadro I - Poder Executivo e nos quadros de pessoal das Autarquias Estaduais, que em cuja lotação se encontram servidores que integrarão os novos Grupos Ocupacionais, previstos no Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta e Autarquias.

Art. 2º - A estrutura dos Grupos Ocupacionais denominados no Art. 1º contém os seguintes elementos básicos:

I - Cargo Público - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente cometidas ou cometíveis a um servidor público, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos.

II - Função Pública - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar.

III - Classe - conjunto de cargos/funções da mesma natureza funcional e semelhante quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidades.

IV - Carreira - conjunto de Classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/funções que integram.

V - Referência - nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo/função em decorrência de seu progresso salarial.

VI - Categoria Funcional - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

VII - Grupo Ocupacional - conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidades existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimentos.

Art. 3º - A estruturação dos Grupos Ocupacionais - Serviços Especializados de Saúde - SES e Atividades Auxiliares de Saúde - ATS e das carreiras, dos cargos/funções e das classes se constitui de:

I - Estrutura e Composição do Grupo Ocupacional, das Categorias Funcionais e das Carreiras;

II - Estrutura das Classes Singulares;

III - Linhas de Transposição;

IV - Linhas de Promoção e Acesso;

V - Hierarquização dos Cargos/Funções;

VI - Tabela de Vencimentos;

VII - Descrição e Especificações dos Cargos e Funções.

Art. 4º - Os Grupos Ocupacionais Serviços Especializados de Saúde - SES e Atividades Auxiliares de Saúde - ATS ficam organizados em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Funções, Classes, Referências e Qualificação, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 5º - As Linhas de Transposição, as Linhas de Promoção e Acesso e a hierarquização dos cargos/funções e os vencimentos ficam definidos conforme dispõe os Anexos II, III, IV e V, partes integrantes desta Lei.

Art. 6º - As descrições e as especificações das Carreiras e das Classes serão aprovadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - Ficam extintas e incorporadas aos vencimentos dos servidores que integrarão os Grupos Ocupacionais criados por esta Lei as seguintes Gratificações:

I - risco de vida ou saúde;

II - insalubridade;

III - gratificação de nível universitário;

IV - gratificação especial de exercício em órgão de saúde;

V - gratificação especial de exercício prevista no art. 15 da Lei nº 11.917, de 27 de fevereiro de 1992;

VI - abono Policial.

Parágrafo único - As gratificações referidas neste artigo ficam extintas após serem incorporadas ao vencimento básico.

Art. 8º - As carreiras serão organizadas em classes integradas por cargos de provimento efetivo e funções.

Parágrafo único - Serão estabelecidos para cada classe as atribuições típicas, os requisitos de formação, experiências e os cursos de capacitação.

Art. 9º - O ingresso nas Carreiras dos Grupos Ocupacionais SES e ATS, por nomeação, dar-se-á em cargos mediante Concurso Público, na referência inicial de cada classe, respeitadas as Linhas de promoção e Acesso.

Art. 10 - O Concurso Público será de provas e/ou de provas e títulos sempre de caráter competitivo eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em duas etapas quando a natureza da carreira exigir.

§ 1º - A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas.

§ 2º - A segunda etapa, de caráter classificatório, constará de cômputo de títulos e/ou de prova prática, quando o exercício do cargo assim exigir.

Art. 11 - São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas no art. 10 desta Lei.

Art. 12 - Durante o estágio probatório o Profissional de Saúde não poderá ser movimentado de sua unidade de trabalho salvo nos casos de interesse da Instituição, nem fará jus à Ascensão Funcional.

Art. 13 - A ascensão funcional dos Profissionais de Saúde nas carreiras far-se-á através da progressão, da promoção, do acesso e da transformação.



GOVERNO DO ESTADO
DO CEARÁ

Governador
CIRO FERREIRA GOMES

Vice-Governador
LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA

Chefe de Gabinete do Governador
LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretário da Justiça
ANTÔNIO LEITE TAVARES
Secretário da Fazenda
JOÃO DE CASTRO SILVA
Secretário da Segurança Pública
FRANCISCO CARLOS ARAÚJO CRISOSTÔMO
Secretário da Agricultura e Reforma Agrária
ANTÔNIO ENOCK DE VASCONCELOS
Secretário da Educação
MARIA LUIZA BARBOSA CHAVES
Secretário da Administração
MANOEL GESERA VERAS
Secretário da Saúde
ANAMARIA CAVALCANTE E SILVA

Secretário dos Transportes, Energia,
Comunicações e Obras
JOSÉ LEONÍDAS DE MENEZES CRISTINO
Secretário de Planejamento e Coordenação
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Secretário da Indústria e Comércio
ANTÔNIO BALHMANN CARDOSO NUNES FILHO
Secretário da Cultura e Desporto
FRANCISCO AUGUSTO PONTES
Secretário do Governo
ARTUR SILVA FILHO
Secretário do Desenvolvimento Urbano
e Meio Ambiente
MARISSA MARIA DE AGUIAR FERREIRA

Secretário dos Recursos Hídricos
JOSÉ MOREIRA DE ANDRADE
Secretário do Trabalho e Ação Social
ELVIRA AUREA BENEVIDES DOS SANTOS
Procurador-Geral do Estado
FERNANDO LUIZ XIMÉNES ROCHA
Procurador-Geral da Justiça
ALDEIR NOGUEIRA BARBOSA
Chefe da Casa Militar
FRANCISCO HAMILTON ROCHA BARROS
Comandante da Polícia Militar
JOSÉ DANILÓ THOMAZ
Cmt. Geral do Corpo de Bombeiros Militar
JOÃO PORTO PINHEIRO

IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOC
U.G.C. 0680/2879/0001-06
Av. Washington Soares, 1390 - Centro
Fortaleza - Ceará
Cep: 60011-341 - Fortaleza - Ceará
Tel: (085) 273-1244/2792
Fax: (085) 273-3746

Presidente	273-1085
Cícero Vasques Landim	
Diretor Industrial	273-1555
Francisco de Assis Câmara Montenegro	
Diretor Administrativo-Financeiro	273-1652
Francisco José Cabral da Costa	

Art. 14 - Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa vencimental ou salarial de mesma classe, obedecidos os critérios de desempenho ou antiguidade e o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 15 - Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior dentro da mesma carreira e dependerá, cumulativamente, de:

I - conclusão, com aproveitamento, do programa de capacitação e aperfeiçoamento estabelecido para a classe;

II - habilitação legal para o exercício do cargo ou função integrante da classe;

III - desempenho eficaz de suas atribuições;

IV - existência de vaga, quando a elevação do servidor para nova classe implicar em mudança de cargo.

Art. 16 - Acesso é a elevação do servidor da classe final de uma carreira para a classe inicial de outra carreira afim e dependerá, cumulativamente, de:

I - aprovação em seleção interna, obedecidas as disposições contidas no art. 10 e seus parágrafos;

II - desempenho eficaz de suas atribuições;

III - cumprimento do interstício previsto em regulamento;

IV - existência de vaga na classe objeto do acesso e necessidade comprovada de seu preenchimento, quando o servidor for ocupante de cargo;

V - habilitação legal para o exercício do cargo ou função integrante da carreira objeto do acesso;

VI - observância das linhas de acesso definidas em Decreto Governamental.

Art. 17 - Transformação é a mudança do servidor de uma classe para outra classe de outra carreira diversa daquela por ele ocupada e dependerá, cumulativamente, de:

I - aprovação em seleção interna, obedecidas as disposições contidas no art. 10 e seus parágrafos;

II - habilitação legal para ingresso na carreira;

III - comprovada necessidade de mão-de-obra para suprir carência identificada no órgão ou entidade.

Art. 18 - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito e/ou da antiguidade, para efetivação da progressão, promoção, acesso e transformação, serão definidos em regulamento.

Art. 19 - Serão adotados, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento, processos de Avaliação de Desempenho dos servidores.

Art. 20 - V E T A D O

Art. 21 - Os cargos dos Grupos Ocupacionais estruturados nesta Lei, ao vagarem serão deslocados para a referência inicial da respectiva classe.

Art. 22 - A implantação dos Grupos Ocupacionais Serviços Especializados de Saúde - SES e Atividades Auxiliares de Saúde - ATS será feita através de 3 (três) modalidades de enquadramento a seguir enumerados:

I - enquadramento salarial automático - consiste no enquadramento do servidor no novo Grupo Ocupacional, na classe e referência correspondente à remuneração resultante do somatório do vencimento básico mais as gratificações incorporadas e nominadas no art. 3º desta Lei, percebida no mês de junho do corrente, obedecidas as linhas de transposição e a hierarquização dos cargos/funções previstas nesta Lei, com vigência a partir de 1º de maio de 1992;

II - enquadramento automático por descompressão - consiste na classificação do servidor, por deslocamento de uma classe para outra, ou dentro da mesma classe em função do tempo de servi-

ço estadual, avançando por cada 5 (cinco) anos os serviços completados até 30 de junho do corrente, 1 (uma) referência vencimental, com vigência a partir de 1º de junho de 1992.

III - enquadramento funcional - consiste na correção dos desvios funcionais dos servidores que estejam exercendo atribuições diversas daquelas dos cargos ou funções por eles ocupados, por um período não inferior a 12 (doze) meses, mediante concurso interno, levando-se em consideração as reais necessidades de recursos humanos, formalizado através da transformação.

§ 1º - Sera por Decreto do Chefe do Poder Executivo a definição dos critérios do enquadramento funcional.

§ 2º - Os enquadramentos dos servidores previstos neste artigo são medidas transitórias.

§ 3º - O enquadramento funcional dar-se-á por Decreto Governamental, constando obrigatoriamente, nome do servidor, denominação do Cargo ou Função, Classe, Categoria Funcional, Grupo Ocupacional e a Carreira, atuais e novas.

§ 4º - O enquadramento salarial automático dos ocupantes dos cargos/funções que integrarão o Grupo Ocupacional - Atividades Auxiliares de Saúde - ATS será na referência inicial da classe, segundo a hierarquização dos respectivos cargos/funções.

§ 5º - Quando o servidor perceber remuneração superior à referência inicial da classe a que se refere o parágrafo anterior, este será deslocado para a referência imediatamente superior.

§ 6 - Quando o somatório do vencimento base do mês de junho, mais as vantagens incorporadas, de que trata o art. 3º dessa Lei, for inferior a referência inicial, o enquadramento se dará na primeira referência da respectiva carreira.

§ 7º - Quando o somatório do vencimento básico mais as gratificações incorporadas e nominadas nesta Lei, percebida pelo servidor no mês de junho, for superior ao salário da última referência da carreira ou classe a que pertencer, a diferença vencimental será paga em forma de vantagem pessoal reajustável nos mesmos índices estabelecidos para os Grupos Ocupacionais Serviços Especializados de Saúde - SES e Atividades Auxiliares de Saúde - ATS.

Art. 23 - É devida aos servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais Serviços Especializados de Saúde - SES e Atividades Auxiliares de Saúde - ATS a gratificação de Plantão Noturno correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento), sobre o vencimento básico.

Parágrafo único - Entende-se por Plantão Noturno, para efeito da concessão do benefício previsto neste artigo, o trabalho executado durante 12 (doze) horas ininterruptas e iniciado no mínimo a partir de 18 horas.

Art. 24 - Aos servidores ocupantes dos cargos que integrarão os Grupos Ocupacionais criados por esta Lei, será atribuída Gratificação de Localização, em substituição à Gratificação prevista na Lei nº 10.812, de 07 de julho de 1983, nas seguintes bases:

I - de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, quando em efetivo exercício, em caráter permanente em Municípios do interior com população igual ou superior a 60 (sessenta) mil habitantes;

II - de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico, quando em exercício efetivo, em caráter permanente em Municípios do interior com população de 30 (trinta) mil até 60 (sessenta) mil habitantes exclusivas;

III - de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, quando em exercício efetivo, em caráter permanente, em Municípios do interior, com menos de 30 (trinta) mil habitantes.

§ 1º - O servidor beneficiado pelo disposto neste artigo deverá residir no Município de sua lotação.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo, deixará de ser paga, se o servidor passar a ter exercício funcional permanente em Fortaleza, ou se for designado para prestar serviços em órgãos distintos de sua repartição de origem.

§ 3º - A gratificação de que trata este artigo não será paga cumulativamente com outra de igual denominação.

Art. 25 - Aos servidores que exerçam suas atividades no Hospital São José e estejam em efetivo exercício, é devida a gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, no

percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento base.

Art. 26 - Aplicam-se aos inativos as disposições contidas nesta Lei.

Art. 27 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 28 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de maio de 1992.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de junho de 1992.

CIRO FERREIRA GOMES
Anamaria Cavalcante e Silva

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº 11.965, DE 17.06.92

Estrutura e Composição dos Grupos Ocupacionais Serviços Especializados de Saúde - SES e Atividades Auxiliares de Saúde segundo as Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos e Funções, Classes, Referências e Qualificação

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO	
1. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE - SES	ESPECIALISTAS EM SAÚDE	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTENTE SOCIAL	I	1 a 5	Formação de Nível Superior em Serviço Social e registro profissional	
				II	6 a 10		
				III	11 a 15		
				IV	16 a 20		
				V	21 a 25		
	ODONTOLOGIA	CIRURGÃO DENTISTA	I	1 a 5	Formação de Nível Superior em Odontologia e registro profissional		
			II	6 a 10			
			III	11 a 15			
			IV	16 a 20			
			V	21 a 25			
	ENFERMAGEM	ENFERMEIRO	I	1 a 5	Formação de Nível Superior em Enfermagem e registro profissional no Conselho Regional de Enfer- magem - COREM		
			II	6 a 10			
			III	11 a 15			
			IV	16 a 20			
			V	21 a 25			
	FARMÁCIA	FARMACÊUTICO	I	1 a 5	Formação de Nível Superior em Farmácia e registro profissional		
			II	6 a 10			
			III	11 a 15			
			IV	16 a 20			
			V	21 a 25			
	FISIOTERAPIA	FISIOTERAPEUTA	I	1 a 5	Formação de Nível Superior em Fisioterapia e registro profissional		
			II	6 a 10			
			III	11 a 15			
			IV	16 a 20			
			V	21 a 25			
	FONOaudiologia	FONOaudiólogo	I	1 a 5	Formação de Nível Superior em Fonoaudiologia e registro profissional		
			II	6 a 10			
			III	11 a 15			
			IV	16 a 20			
			V	21 a 25			
	MEDICINA	MÉDICO	I	1 a 5	Formação de Nível Superior em Medicina e registro profissional		
			II	6 a 10			
			III	11 a 15			
			IV	16 a 20			
			V	21 a 25			
	NUTRIÇÃO	NUTRICIONISTA	I	1 a 5	Formação de Nível Superior em Nutrição e registro profissional		
			II	6 a 10			
			III	11 a 15			
			IV	16 a 20			
			V	21 a 25			
	PSICOLOGIA	PSICÓLOGO	I	1 a 5	Formação de Nível Superior em Psicologia e registro profissional		
			II	6 a 10			
			III	11 a 15			
			IV	16 a 20			
			V	21 a 25			
	SAÚDE PÚBLICA	SANITARISTA	I	1 a 5	Formação de Nível Superior e Curso de Saúde Pública de no mínimo 450 horas		
			II	6 a 10			
			III	11 a 15			
			IV	16 a 20			
			V	21 a 25			
		TECNÓLOGO DE SANEAMENTO AMBIENTAL	I	1 a 5	Formação de Nível Superior em Tecnologia de Saneamento Ambi- ental e registro profissional		
			II	6 a 10			
			III	11 a 15			
			IV	16 a 20			
			V	21 a 25			
	TERAPIA OCUPACIONAL	TERAPEUTA OCUPACIONAL	I	1 a 5	Formação de Nível Superior em Terapia Ocupacional e registro profissional		
			II	6 a 10			
			III	11 a 15			
			IV	16 a 20			
			V	21 a 25			

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº 11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992

LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS	GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE – SES
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARGO/FUNÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
ASSISTENTE SOCIAL	ASSISTENTE SOCIAL
DENTISTA ODONTÓLOGO	CIRURGIÃO DENTISTA
ENFERMEIRO	ENFERMEIRO
BIOQUÍMICO FARMACÊUTICO FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO	FARMACÊUTICO
FISIOTERAPEUTA	FISIOTERAPEUTA
FONOAUDIÓLOGO	FONOAUDIÓLOGO
MÉDICO MÉDICO CLÍNICO MÉDICO OFTALMOLOGISTA MÉDICO PSIQUIATRA	MÉDICO
NUTRICIONISTA	NUTRICIONISTA
PSICÓLOGO	PSICÓLOGO
SANITARISTA	SANITARISTA
TECNÓLOGO DE SANEAMENTO AMBIENTAL	TECNÓLOGO DE SANEAMENTO AMBIENTAL
TERAPEUTA OCUPACIONAL	TERAPEUTA OCUPACIONAL
GRUPOS OCUPACIONAIS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO – ANM E ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS	GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARGO/FUNÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
AUXILIAR DE ENFERMAGEM AUXILIAR EPIDEMIOLOGISTA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
AUXILIAR DE NUTRIÇÃO AUXILIAR DE NUTRICIONISTA	AUXILIAR DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
TÉCNICO DE LABORATÓRIO LABORATORISTA ANALISTA DE LABORATÓRIO	TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA
GRUPOS OCUPACIONAIS: ATIVIDADES AUXILIARES – ATA E ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS	GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARGO/FUNÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
OPERADOR DE RAIOS X	TÉCNICO EM RADIOLOGIA
INSPECTOR DE SANEAMENTO	INSPECTOR SANITÁRIO
ATENDENTE DENTAL	ATENDENTE DENTAL
ATENDENTE DE ENFERMAGEM	ATENDENTE DE ENFERMAGEM
AUXILIAR DE LABORATÓRIO (1)	AUXILIAR DE PATOLOGIA CLÍNICA
AUXILIAR DE PRAXITERAPIA	AUXILIAR DE REABILITAÇÃO
AUXILIAR DE TRAUMATOLOGIA	AUXILIAR DE TRAUMATOLOGIA
AUXILIAR DE SANEAMENTO	AUXILIAR SANITÁRIO
ORIENTADOR DE SAÚDE E SANEAMENTO	ORIENTADOR DE SAÚDE E SANEAMENTO
VISITADOR SANITÁRIO	VISITADOR SANITÁRIO
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE (2)	ATENDENTE DENTAL ATENDENTE DE ENFERMAGEM AUXILIAR DE ENFERMAGEM AUXILIAR DE PATOLOGIA CLÍNICA TÉCNICO EM ENFERMAGEM TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA TÉCNICO EM RADIOLOGIA

(1) Cargo/Função integrante das lotações da Secretaria da Saúde e da Polícia Militar do Ceará.

(2) Mudança de titulação de Cargo/Função cujo ocupante já vem exercendo as atribuições do novo Cargo/Função e possui a qualificação exigida para o ingresso na nova carreira.

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº 11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992

LINHAS DE PROMOÇÃO E ACESSO

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE – SES

PROVIMENTO		P R O M O Ç Ã O		
CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
ASSISTENTE SOCIAL I	ASSISTENTE SOCIAL II	ASSISTENTE SOCIAL III	ASSISTENTE SOCIAL IV	ASSISTENTE SOCIAL V
CIRURGIÃO DENTISTA I	CIRURGIÃO DENTISTA II	CIRURGIÃO DENTISTA III	CIRURGIÃO DENTISTA IV	CIRURGIÃO DENTISTA V
ENFERMEIRO I	ENFERMEIRO II	ENFERMEIRO III	ENFERMEIRO IV	ENFERMEIRO V
FARMACÊUTICO I	FARMACÊUTICO II	FARMACÊUTICO III	FARMACÊUTICO IV	FARMACÊUTICO V
FISIOTERAPEUTA I	FISIOTERAPEUTA II	FISIOTERAPEUTA III	FISIOTERAPEUTA IV	FISIOTERAPEUTA V
FONOAUDIÓLOGO I	FONOAUDIÓLOGO II	FONOAUDIÓLOGO III	FONOAUDIÓLOGO IV	FONOAUDIÓLOGO V
MÉDICO I	MÉDICO II	MÉDICO III	MÉDICO IV	MÉDICO V
NUTRICIONISTA I	NUTRICIONISTA II	NUTRICIONISTA III	NUTRICIONISTA IV	NUTRICIONISTA V
PSICÓLOGO I	PSICÓLOGO II	PSICÓLOGO III	PSICÓLOGO IV	PSICÓLOGO V
SANITARISTA I	SANITARISTA II	SANITARISTA III	SANITARISTA IV	SANITARISTA V
TECNÓLOGO DE SANEAMENTO AMBIENTAL I	TECNÓLOGO DE SANEAMENTO AMBIENTAL II	TECNÓLOGO DE SANEAMENTO AMBIENTAL III	TECNÓLOGO DE SANEAMENTO AMBIENTAL IV	TECNÓLOGO DE SANEAMENTO AMBIENTAL V
TERAPEUTA OCUPACIONAL I	TERAPEUTA OCUPACIONAL II	TERAPEUTA OCUPACIONAL III	TERAPEUTA OCUPACIONAL IV	TERAPEUTA OCUPACIONAL V

★★★

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS

PROVIMENTO		P R O M O Ç Ã O		ACESSO
CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	—	—	ENFERMEIRO I
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	—	—	—	ENFERMEIRO I
ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	—	—	CIRURGIÃO DENTISTA I
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	—	—	—	CIRURGIÃO DENTISTA I
AUXILIAR DE PATOLOGIA CLÍNICA	TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA OU CITOTÉCNICO	—	—	FARMACÊUTICO I
TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA	—	—	—	FARMACÊUTICO I
CITOTÉCNICO	—	—	—	FARMACÊUTICO I
AUXILIAR SANITÁRIO	INSPECTOR SANITÁRIO	—	—	—
INSPECTOR SANITÁRIO	—	—	—	—
AUXILIAR DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA	—	—	—	—
AUXILIAR DE REabilitação	—	—	—	—
AUXILIAR DE TRAUMATOLOGIA	—	—	—	—
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	—	—	—	—
VISITADOR SANITÁRIO	—	—	—	—

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº 11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992

HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS/FUNÇÕES

GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE – SES

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA
ESPECIALISTAS EM SAÚDE	ASSISTENTE SOCIAL	I	1 a 5
	CIRURGIÃO DENTISTA		
	ENFERMEIRO		
	FARMACÉUTICO		
	FISIOTERAPEUTA	II	6 a 10
	FONOAUDIÓLOGO		
	MÉDICO		
	NUTRICIONISTA	III	11 a 15
	PSICÓLOGO		
	SANITARISTA	IV	16 a 20
TECNÓLOGO DE SANEAMENTO AMBIENTAL			
TERAPEUTA OCUPACIONAL		V	21 a 25

GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS

GRAU	CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA
1	AUXILIAR DE TRAUMATOLOGIA	1 a 12
2	ATENDENTE DENTAL ATENDENTE DE ENFERMAGEM	4 a 15
3	ORIENTADOR DE SAÚDE E SANEAMENTO	7 a 18
4	AUXILIAR DE PATOLOGIA CLÍNICA AUXILIAR SANITÁRIO	10 a 21
5	ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO VISITADOR SANITÁRIO	13 a 24
6	AUXILIAR DE ENFERMAGEM AUXILIAR DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA	16 a 26
7	AUXILIAR DE REABILITAÇÃO TÉCNICO EM RADIOLÓGIA	20 a 30
8	CITOTÉCNICO INSPECTOR SANITÁRIO TÉCNICO DE ENFERMAGEM TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA	26 a 35

LEI Nº 11.966, DE 17 DE JUNHO DE 1992

Estabelece diretrizes para elaboração, implantação e administração dos Planos de Cargos e Carreiras do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS PLANOS DE CARGOS E CARREIRAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os Planos de Cargos e Carreiras dos Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual obedecerão às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Os Planos de Cargos e Carreiras objetivam, fundamentalmente, a valorização e profissionalização do servidor, bem como a maior eficiência e continuidade da ação administrativa, mediante:

I - adoção do princípio do mérito para ingresso e desenvolvimento na carreira;

II - estabelecimento em caráter sistemático e permanente, de programas de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores;

III - exercício dos Cargos de Direção e Assessoramento por servidores estaduais, até o nível hierárquico de Diretor de Divisão e demais cargos de símbolo DAS-2.

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº 11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992

TABELA DE VENCIMENTOS DOS GRUPOS OCUPACIONAIS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE – SES E ATIVIDADES AUXILIARES – ATS

REF.	SES - Cr\$	ATS - Cr\$
1	726.000,00	230.000,00
2	762.300,00	236.900,00
3	800.415,00	244.007,00
4	840.436,00	251.327,00
5	882.458,00	258.867,00
6	926.581,00	266.633,00
7	972.910,00	274.632,00
8	1.021.556,00	282.871,00
9	1.072.634,00	291.357,00
10	1.126.266,00	300.998,00
11	1.182.579,00	308.101,00
12	1.241.703,00	318.374,00
13	1.303.793,00	327.925,00
14	1.368.983,00	337.763,00
15	1.437.432,00	347.896,00
16	1.509.304,00	358.333,00
17	1.584.769,00	369.083,00
18	1.664.007,00	380.155,00
19	1.747.207,00	391.560,00
20	1.834.567,00	403.307,00
21	1.926.295,00	415.406,00
22	2.022.610,00	427.868,00
23	2.123.741,00	440.704,00
24	2.229.928,00	453.925,00
25	2.341.424,00	467.543,00
26		481.588,00
27		496.016,00
28		510.895,00
29		526.222,00
30		542.010,00
31		558.270,00
32		575.018,00
33		592.269,00
34		610.037,00
35		628.338,00

Art. 3º - A estruturação dos Planos de Cargos e Carreiras deverá conter, essencialmente, segundo a natureza jurídica do órgão ou entidade, os seguintes elementos básicos:

I - CARGO PÚBLICO - é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente cometidos ou cometíveis a um servidor público com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

II - FUNÇÃO PÚBLICA - é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público.

III - EMPREGO PÚBLICO - é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente cometidos ou cometíveis a um servidor público, cujo vínculo empregatício, é de natureza contratual, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

IV - CLASSE - é o conjunto de cargos, funções ou empregos da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade.

V - CARREIRA - é o conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos, funções ou empregos que a integram.

VI - REFERÊNCIA - é o nível vencimental ou salarial integrante de faixa de vencimentos ou salários fixado para a classe e atribuído ao ocupante do cargo, função ou emprego em decorrência do seu progresso salarial.

VII - CATEGORIA FUNCIONAL - é o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

VIII - GRUPO OCUPACIONAL - é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto a natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

Art. 4º - Haverá na Administração Pública Estadual:

I - servidores da Administração Direta, Autárquica e Funcional submetidos ao Regime Jurídico de Direito Público Administrativo.

II - servidores submetidos ao Regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nas Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas.

Parágrafo único - Os estatuto dos servidores públicos do Estado do Ceará serão reformulados no prazo de 120 dias, após a publicação da presente Lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes integradas por cargos de provimento efetivo, funções ou empregos.

§ 1º - Serão estabelecidos para cada classe as atribuições típicas, os requisitos de formação, experiências e os cursos de capacitação.

§ 2º - Será indicado, quando for o caso, o cargo de provimento em comissão correspondente às classes de cada carreira.

Art. 6º - As carreiras poderão ser específicas, genéricas ou interdisciplinares:

I - CARREIRA ESPECÍFICA - é aquela que abrange uma única linha de atividades e de formação profissional;

II - CARREIRA GÊNERICA - é aquela que comprehende duas ou mais linhas de atividades, uma única linha de formação profissional acrescida de diferentes especializações;

III - CARREIRA INTERDISCIPLINAR - é aquela cujas classes comprehendem atividades que envolvem trabalhos de natureza interdisciplinar, exigindo a integração de diferentes formações.

Art. 7º - O ingresso na carreira por nomeação e/ou admissão dar-se-á na referência inicial na classe respectiva, após aprovação em Concurso Público.

Art. 8º - O Concurso Público será de provas ou de provas e títulos sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em duas etapas, quando a natureza da carreira exigir complementação de formação ou de especialização.

§ 1º - A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas.

§ 2º - A segunda etapa, de caráter classificatório, constará do cômputo de títulos e/ou programas de capacitação profissional cujo tipo e duração serão indicados no Edital do respectivo Concurso.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

SEÇÃO I

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 9º - A ascensão funcional do servidor na carreira dar-se-á através das seguintes formas:

- I - progressão;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - transformação.

Parágrafo único - Exceção-se do disposto neste artigo a ascensão funcional dos servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais Magistério de 1º e 2º Graus e Magistério Superior, que será objeto de regulamentação específica.

Art. 10 - Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa vencimental ou salarial da mesma classe, obedecidos os critérios de desempenho ou antiguidade e o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 11 - Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior dentro da mesma carreira e dependerá, cumulativamente, de:

I - conclusão, com aproveitamento, do programa de capacitação e aperfeiçoamento estabelecido para a classe;

II - habilitação legal para o exercício do cargo, função ou emprego integrante de classe;

III - desempenho eficaz de suas atribuições;

IV - existência de vaga, quando a elevação do servidor para nova classe implicar em mudança de cargo.

Art. 12 - Acesso é a elevação do servidor da classe final de uma carreira para a classe inicial de outra carreira afim e dependerá, cumulativamente, de:

I - aprovação em seleção Interna, obedecidas as disposições contidas no art. 8º e seus parágrafos;

II - desempenho eficaz em suas atribuições;

III - cumprimento do interstício previsto no Manual de Descrições de Cargos e Funções;

IV - existência de vaga na classe objeto do acesso e necessidade comprovada de seu preenchimento, quando o servidor for ocupante de cargo;

V - habilitação legal para o exercício do cargo, função ou emprego integrante da carreira objeto do acesso;

VI - observância das linhas de acesso definidas no Plano de Cargos e Carreiras.

Art. 13 - Transformação é a mudança do servidor de uma classe para outra classe de outra carreira diversa daquela por ele ocupada e dependerá, cumulativamente de:

I - aprovação em seleção interna, obedecida as disposições contidas no art. 8º e seus parágrafos;

II - habilitação legal para o ingresso na carreira;

III - comprovada necessidade de mão-de-obra para suprir carência identificada no órgão ou entidade.

Parágrafo único - Não ocorrerá transformação para as carreiras de Procurador do Estado, Defensor Público e para as carreiras integrantes dos Grupos Ocupacionais - Atividades de Polícia Civil e Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Art. 14 - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito e/ou da antiguidade, para efetivação da progressão, promoção, acesso e transformação, serão definidos em regulamento, assegurada a participação das entidades representativas dos servidores na sua elaboração.

Art. 15 - Serão adotados, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento, processos de Avaliação de Desempenho dos servidores.

Parágrafo único - A estrutura administrativa estadual terá uma Comissão Central de Avaliação e Desempenho, na Secretaria de Administração e Comissões Setoriais em cada órgão, com a participação de um (01) servidor indicado pela entidade de classe.

Art. 16 - É assegurado ao servidor interpor recurso perante a comissão setorial que o avaliou e, em caso de discordância da decisão proferida nesta instância, poderá recorrer à Comissão Central.

Art. 17 - O concurso público para ingresso no serviço público estadual só ocorrerá após esgotada a ascensão funcional pelos institutos de acesso e transformação, observada a exceção prevista no parágrafo único do art. 13 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR

Art. 18 - As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor, como parte integrante do Subsistema de Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos, serão planejadas, organizadas e executadas com vistas a proporcionar a todos os servidores:

I - conhecimento, habilidades e técnicas administrativas aplicadas às áreas de atividades finalísticas e instrumentais da Administração Pública Estadual, segundo as respectivas carreiras;

II - conhecimentos, habilidades e técnicas de direção e assessoramento, visando a formação e consolidação de valores que definam uma cultura gerencial na Administração Pública Estadual.

§ 1º - Os programas de capacitação relacionados a cada carreira terão por objetivo a habilitação do servidor para o eficaz desempenho das atribuições inerentes à respectiva classe e à classe imediatamente superior, incluídas as dos cargos de direção e assessoramento a elas vinculadas.

§ 2º - Os programas de capacitação serão desenvolvidos a través de cursos, estágios, treinamento em serviço ou outras formas de capacitação no trabalho.

Art. 19 - As atividades de capacitação e aperfeiçoamento serão desenvolvidas:

I - pelo Órgão Central do Sistema de Recursos Humanos da Secretaria da Administração;

II - pelos Órgãos setoriais do sistema de Recursos Humanos.

Art. 20 - Compete ao Órgão Central do Sistema de Recursos Humanos, através do Subsistema de Treinamento e Desenvolvimento, formular políticas e diretrizes, coordenar, supervisionar e compatibilizar ações, implantar programas e avaliar resultados.

Parágrafo único - A execução dos programas de capacitação estabelecidos para as áreas de atividades finalísticas poderá ser atribuída aos Órgãos setoriais do Sistema de Recursos Humanos ou, ainda, delegada a entidades públicas ou privadas especializadas na capacitação de recursos humanos, mediante convênio ou contratos, observadas as normas pertinentes à matéria.

Art. 21 - O servidor habilitado em cursos com duração, conteúdo e nível equivalentes aos do programa oficial de treinamento poderá ser dispensado de frequentá-lo, sujeitando-se sua habilitação a reconhecimento pelo órgão competente, conforme se dispuser em regulamento.

CAPÍTULO V DO PLANO DE RETRIBUIÇÃO

Art. 22 - Para os efeitos desta Lei considera-se Vencimento-Base ou Salário-Base a retribuição pecuniária devida ao servidor pela efetiva prestação de seus serviços, fixada pela respectiva referência vencimental ou salarial.

Art. 23 - V E T A D O

Art. 24 - Os valores das referências vencimentais ou salariais, bem como os intervalos entre as referências, serão fixados por Lei para os Órgãos da Administração Direta, entidades autárquicas e fundacionais e, para as demais entidades da Administração Indireta, através de Resolução do respectivo Conselho Deliberativo.

§ 1º - A remuneração dos Cargos de Direção e Assessoramento dos Órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta será fixada em Lei.

§ 2º - Os valores de que trata o "caput" deste artigo serão atualizados em consonância com a política salarial adotada para os servidores estaduais, respeitadas a natureza jurídica e a especificidade dos diversos órgãos e entidades.

CAPÍTULO VI

DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

Art. 25 - Os cargos de Direção e Assessoramento serão provados em comissão e classificados em níveis correspondentes à hierarquia da estrutura organizacional, com base na complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, segundo critérios estabelecidos em regulamento, designados por numeração cardinal crescente.

§ 1º - A classificação dos Cargos de Direção e Assessoramento observará uma diferença de pelo menos um nível em relação àqueles em que estiverem classificados os Cargos de Direção que se subordinarem.

§ 2º - Observados os níveis hierárquicos de que trata o "caput" deste artigo, os cargos de Direção e Assessoramento terão idênticas denominação e simbologia em todos os Órgãos e entidades do Serviço Público Estadual.

Art. 26 - Os cargos de provimento em comissão, para efeito de nomeação ou designação, serão de recrutamento restrito ou amplo:

I - de recrutamento restrito - são aqueles de exercício privativo de servidores estaduais, permitido o recrutamento entre Órgãos e entidades do Estado, até o nível hierárquico, de símbolo DAS-2.

II - de recrutamento amplo - são aqueles declarados em Lei de livre nomeação, designação e exoneração e de nível hierárquico superior ao símbolo DAS-2, bem assim os cargos de Direção e Assessoramento integrantes dos gabinetes dos dirigentes máximos dos Órgãos e entidades da Administração Estadual além dos cargos de Assessores.

CAPÍTULO VII

DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 27 - Quadro de Pessoal é o conjunto de cargos, empregos ou funções que compõem a lotação de um Órgão ou entidade, necessários em quantidade e qualidade para assegurar o eficaz cumprimento de suas missões e objetivos.

Parágrafo único - Os quadros de pessoal dos Órgãos e entidades estaduais serão estruturados com cargos de provimento efetivo e em comissão, funções e empregos.

Art. 28 - Os quadros de pessoal serão organizados e administrados de acordo com as diretrizes do Subsistema de Manutenção e Controle, devendo-se obrigatoriamente fixar o número de cargos, funções e/ou empregos, sem o que não será permitida a nomeação ou admissão do servidor.

Parágrafo único - A quantificação dos cargos, funções ou empregos será fixada e alterada com base em estimativas, técnicas que considerem as necessidades de funcionamento dos serviços, os índices de movimentação de pessoal e o princípio escalar da divisão do trabalho, respeitando-se as classes de carreiras ou singulares próprias de cada Órgão ou entidade.

Art. 29 - A quantificação dos cargos, funções e/ou empregos necessários a cada secretaria ou órgão equivalente da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta irá constituir a lotação numérica dos mesmos.

§ 1º - A lotação própria de cada Secretaria do Estado ou Órgão em nível equivalente, das Autarquias, das Fundações Estaduais e das demais entidades da Administração Indireta, será fixada em Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Verificada a desnecessidade de provimento de cargos ou empregos vagos, existentes nas lotações dos Órgãos ou entidades, estes poderão ser extintos ou transformados dentro do mesmo Grupo Ocupacional, a fim de suprir necessidades em outras áreas de atividades dentro da mesma instituição ou, ainda, no caso específico de cargos, redistribuídos.

Art. 30 - Cada entidade da Administração Indireta terá um Quadro de Pessoal próprio, sendo vedada a nomeação ou contratação de pessoas sem a existência de vaga.

Art. 31 - O Quadro I - Poder Executivo fica estruturado em 2 (duas) partes:

I - Parte Permanente - composta de cargos de carreira e classes singulares, de provimento efetivo, e cargos de provimento em comissão.

II - Parte Especial - composta de funções existentes que serão extintas quando vagarem.

TÍTULO II

DA IMPLANTAÇÃO

Art. 32 - A implantação do plano de Cargos e Carreiras dependerá de:

I - estudo qualitativo e quantitativo da lotação, tendo em vista a estrutura organizacional e as missões e objetivos dos Órgãos e entidades;

II - parecer técnico da unidade competente da Secretaria da Administração que comprove a compatibilização do Plano com as diretrizes fixadas nesta Lei, quando se trata de Planos de Cargos e Carreiras das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista; III - existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 33 - Compete à Secretaria da Administração a elaboração, implantação e administração dos Planos de Cargos e Carreiras da Administração Direta e das Autarquias e a orientação, supervisão e coordenação da elaboração e implantação dos Planos das Fundações Públicas e das demais entidades da Administração Indireta ouvida as entidades representativas dos servidores.

Art. 34 - Os enquadramentos decorrentes da implantação dos Planos de Cargos e Carreiras serão processados segundo orientação, supervisão e coordenação da Secretaria da Administração.

Art. 35 - As disposições previstas nesta Lei para o desenvolvimento dos servidores, com vistas ao provimento de Cargos de Direção e Assessoramento, serão implantadas gradativamente, na forma que se dispuser no Programa de Capacitação.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei e ressalvados os casos de criação e extinção de cargos e fixação de vencimentos e salários cujas Leis são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo com aprovação do Poder Legislativo, a estruturação, a implantação e a administração dos Planos de Cargos e Carreiras da Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão efetivadas mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 37 - Os Planos de Cargos e Carreiras dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, atendidas as disposições

desta Lei, assegurarão idêntico tratamento aos servidores integrantes de seus respectivos Quadro de Pessoal.

Art. 38 - Os Planos de Cargos e Carreiras já elaborados e implantados deverão ser adaptados às diretrizes desta Lei no prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da data de sua vigência.

Art. 39 - Até que seja implantado o novo Sistema de Carreiras o desenvolvimento dos servidores estaduais se processará de acordo com os critérios anteriormente estabelecidos.

Art. 40 - A redistribuição de servidores entre órgãos ou entidades estaduais, havendo necessidade comprovada, será processada voluntariamente ou de ofício, respeitadas as suas respectivas lotações e os dispositivos legais pertinentes.

Parágrafo único - O servidor a ser redistribuído poderá ser submetido a processo seletivo, a critério do titular da instituição interessada.

Art. 41 - Os casos omissos decorrentes da elaboração e implantação dos Planos de Cargos e Carreiras dos órgãos e entidades estaduais, obedecidas as disposições contidas nesta Lei, serão dirimidos pela Secretaria da Administração.

Art. 42 - As despesas decorrentes da implantação dos Planos de Cargos e Carreiras da Administração Direta e da Administração Indireta, de que trata esta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 43 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 9.634, de 30 de outubro de 1972.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de junho de 1992.
CIRO FERREIRA GOMES
Manoel Bezerra Veras

DECRETO N. 21.743, DE 23 DE JANEIRO DE 1992

Abre, aos ÓRGÃOS DO ESTADO, o crédito suplementar de Cr\$ 692.234.000,00 para reforço de dotações orçamentárias consignadas em seu próprio orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o item IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os itens II e III, do art. 150, da Lei n. 9.809, de 18 de dezembro de 1973 e com o art. 5º, da Lei n. 11.765, de 12 de dezembro de 1990, e tendo em vista o que consta do ofício n. 339/92, oriundo da Secretaria do Planejamento e Coordenação,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, aos ÓRGÃOS DO ESTADO, na forma dos anexos constantes do presente decreto, o crédito suplementar de Cr\$

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN
DEPTO. DE ORÇAMENTO PÚBLICO E DAS ESTATAIS - DORPE
SISTEMA ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO - SOF

SOLICITAÇÃO: 0010 CRÉDITO SUPLEMENTAR

CL. ORÇAMENTÁRIA DESCRIÇÃO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO N. 21.743, DE 23 DE JANEIRO DE 1992

23000	SECRETARIA DOS TRANSPORTES, ENERGIA, COMUNICAÇÕES E OBRAS	
23201	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES	
1688531 1565	CONST., REST. E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS	
9974	CONSOLIDAR O SISTEMA DE RODOVIAS FEDERAIS	
2200000	ESTADO DO CEARÁ	
419200 83	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	627.234.000,00
	TOTAL DA UNI. ORC.	627.234.000,00
23202	SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO ESTADO DO CEARÁ	
0307021 2154	ADMINISTRAÇÃO DA AUTARQUIA	
9996	DOTAR A ENTIDADE DE RECURSOS MATERIAIS, HUMANOS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO SEU FUNCIONAMENTO	
2200000	ESTADO DO CEARÁ	
3931 412000 00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	23.000.000,00
	TOTAL DA UNI. ORC.	23.000.000,00
	TOTAL DA ENTIDADE	650.234.000,00

52500	SECRETARIA DA INDUSTRIA E COMÉRCIO	
25202	COMPANHIA CEARENSE DE MINERAÇÃO	
0307021 2169	ADMINISTRAÇÃO DA ENTIDADE	
9996	DOTAR A ENTIDADE DE RECURSOS MATERIAIS, HUMANOS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO SEU FUNCIONAMENTO	
2200000	ESTADO DO CEARÁ	
5382 319200 00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	10.000.000,00
	TOTAL DA UNI. ORC.	10.000.000,00
25204	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E TURÍSTICO DO CEARÁ	
1107364 2479	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS TURÍSTICOS	
9933	MANTER EM PLENO FUNCIONAMENTO OS ESPAÇOS CULTURAIS EXISTENTES	
2200000	ESTADO DO CEARÁ	
5871 412000 00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	9.000.000,00
	TOTAL DA UNI. ORC.	9.000.000,00
	TOTAL DA ENTIDADE	19.000.000,00
26000	SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO	
26206	SERVÍCIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO CEARÁ	
0307021 2169	ADMINISTRAÇÃO DA ENTIDADE	
9996	DOTAR A ENTIDADE DE RECURSOS MATERIAIS, HUMANOS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO SEU FUNCIONAMENTO	
2200000	ESTADO DO CEARÁ	
6277 319200 70	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	23.000.000,00
	TOTAL DA UNI. ORC.	23.000.000,00
	TOTAL DA ENTIDADE	23.000.000,00
	TOTAL GERAL	692.234.000,00

ESTADO DO CEARÁ	SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN	
DEPTO. DE ORÇAMENTO PÚBLICO E DAS ESTATAIS - DORPE		
SISTEMA ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO - SOF		
SOLICITAÇÃO: 0011 ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO		
CL. ORÇAMENTÁRIA DESCRIÇÃO		
ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO N. 21.743, DE 23 DE JANEIRO DE 1992		
23000	SECRETARIA DOS TRANSPORTES, ENERGIA, COMUNICAÇÕES E OBRAS	
23202	SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO ESTADO DO CEARÁ	
0307021 2154	ADMINISTRAÇÃO DA AUTARQUIA	
9996	DOTAR A ENTIDADE DE RECURSOS MATERIAIS, HUMANOS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO SEU FUNCIONAMENTO	
2200000	ESTADO DO CEARÁ	
3930 325900 00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	23.000.000,00
	TOTAL DA UNI. ORC.	23.000.000,00
	TOTAL DA ENTIDADE	23.000.000,00

